



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2017

Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que *autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências*, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.

Art.1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....



III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º

.....

II - por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“**Art. 2º**

.....

VI -

.....

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais e agroindústrias; e

.....

§ 4º

.....

II - por mutuários ou por agroindústria que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas



SF/17209.67595-03

com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º

.....

III - contratadas por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“**Art. 8º** Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário ou de agroindústria.

.....” (NR)

“**Art. 11.** Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações, condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e agroindústrias serão apurados:

.....

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários ou de agroindústrias constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;



SF/17209.67595-03

.....” (NR)

“**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas ou de agroindústrias, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....” (NR)

“**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária e de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“ANEXO I

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

.....” (NR)

“ANEXO II

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em linhas gerais, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, autorizou a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo.

Não há dúvidas de que as regiões abrangidas sofreram com drásticas intempéries nos últimos anos, como no caso da Região Nordeste, que ainda amarga perdas em face de uma das secas mais severas em mais de um século, segundo dados oficiais do Governo Federal.



SF/17209.67595-03

Nesse contexto, a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos, que, sem terem dado razão ou cometido qualquer erro, sofreram dizimações de seus rebanhos e perda avassaladora de suas colheitas.

Nesta oportunidade, trazemos à baila a discussão de que as agroindústrias das regiões contempladas pela Lei nº 13.340, de 2016, sofreram as mesmas intempéries climáticas pelos produtores rurais e, igualmente, perderam significativa capacidade produtiva, patrimônio e condições de investimento.

As agroindústrias sempre estiveram intimamente ligadas ao agronegócio brasileiro, por atuarem nas atividades relacionadas à transformação de matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura, em todos os elos da cadeia produtiva.

Assim, por uma questão de isonomia, propomos o presente projeto de lei com o fito de incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

Esclarecemos, por oportuno, que as condições a serem praticadas pelas agroindústrias serão exatamente iguais à das renegociações das dívidas rurais já em curso em toda a região Norte e Nordeste, o que não traz qualquer benefício adicional para essas instituições.

Ante o exposto, para um tratamento equânime às agroindústrias, rogamos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.177, de 12 de Janeiro de 2001 - LEI-10177-2001-01-12 - 10177/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10177>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>